



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 27/2005
Processo COPAM Nº: 02684/2002/001/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **WESLEY ANELINO DE CARVALHO**
Empreendimento: Posto Carvalho II Classe: IA
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 150 - Centro
Localização: Zona Urbana
Município: Serra dos Aimorés / MG
Consultoria Ambiental: PROA – Projetos Ambientais S/C
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** Validade: **08 anos**

A interessada, já qualificada nos autos, solicitou junto ao COPAM, Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento. Trata-se de empresa exploradora de atividade comercial de revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizada na Zona Urbana de Dores de Guanhões / MG

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Segundo o Parecer Técnico de fls. 70 e seguintes, comprovou-se, pela análise do projeto básico, somada à vistoria realizada no empreendimento e informações complementares apresentadas pelo empreendedor, que foram plenamente atendidas as exigências contidas na Resolução CONAMA 273/2000, DN 050/2001 do COPAM e NBR 13.786, e que os impactos ambientais gerados pela atividade estão sendo minimizados de forma adequada.

Sugere, ainda, a concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC, com validade de 08 anos, condicionando-a ao cumprimento do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências relacionadas nos Anexos I e II.

Pela análise criteriosa dos documentos apresentados, e considerando o posicionamento do Parecer Técnico retro mencionado, conclui-se que as exigências legais foram atendidas satisfatoriamente.

Rubrica do Autor

março / 2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 27/2005
Processo NARC LESTE MINEIRO Nº: 02684/2002/001/2004




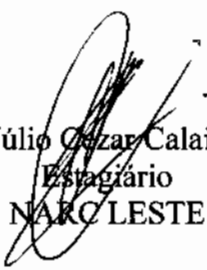
Pelo exposto, sugere-se a **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, desde que atendidas às condicionantes descritas no Parecer Técnico NARC n.º 14/2005.

Por derradeiro, ressalta-se que a referida Licença Ambiental não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento a ser emitido pelo órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 18 de março de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514


Júlio César Calais
Estagiário
NARC LESTE